

Direitos humanos na cadeia de fornecedores

Juliana Gomes Ramalho Monteiro

09/11/2015

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

Responsabilidade das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos

Responsabilidade direta X Responsabilidade indireta

- **Princípio 13:** A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:
 - **A.** Evitem que suas **próprias atividades** gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e
 - **B.** Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, **inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.**

Due diligence

- **Princípio 17:** A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar *due diligence* em matéria de direitos humanos. (...)
 - **A.** Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham causado ou que **tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência** por meio de suas próprias atividades, ou **que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais;** (...)

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

Responsabilidade das Empresas de Respeitar os Direitos Humanos

- **Princípio 19:** Para prevenir e mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos, as empresas devem integrar as conclusões de suas avaliações de impacto no marco das funções e processos internos pertinentes e tomar as medidas apropriadas.
 - **A.** Para que essa integração seja eficaz é preciso que:
 - **I.** A responsabilidade de prevenir essas consequências seja atribuída aos níveis e funções adequados dentro da empresa;
 - **II.** A adoção de decisões internas, as atribuições orçamentárias e os processos de supervisão possibilitem oferecer respostas eficazes a esses impactos.
 - **B.** As medidas a serem adotadas devem variar em função de:
 - **I. Que a empresa provoque ou contribua para provocar as consequências negativas ou de que seu envolvimento se reduza a uma relação direta desses impactos com as operações, produtos ou serviços prestados por uma relação comercial;**
 - **II. Sua capacidade de influência para prevenir os impactos negativos.**

Acepção Não Jurídica de Responsabilidade

- Norma social de respeitar os direitos humanos já está estabelecida. É diferente de obrigação legal.
- Conceito de “esfera de influência”: não deve ser relacionado apenas a partir da proximidade física, mas também a partir da rede de relacionamentos e atividades que a empresa desenvolve.
- Ainda que as empresas não exerçam controle direto sobre seus parceiros comerciais ou tenham proximidade física, elas podem exercer certo grau de influência sobre a conduta ética e de direitos humanos de seus stakeholders, estimulando-os a adotar padrões de saúde, segurança, meio ambiente e os direitos humanos.
- A auditoria nos fornecedores é uma ferramenta fundamental para minimizar responsabilidade.
- Cumplicidade:
- Sanção social: prejuízo à reputação.

Acepção Não Jurídica de Responsabilidade

- **O outro lado da responsabilização**
 - Prazos exíguos
 - “Quebra” de fornecedores por atraso dos pagamentos
 - Grau de dependência e contratos descumpridos
 - Cidades fantasmas

Conceito Jurídico de Responsabilidade

- Obrigação legal de responder pelas consequências prejudiciais das próprias ações.
- Dever de reparar o dano decorrente de fato de sua autoria, seja direta ou indireta.
- Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de:
 - ato próprio;
 - ato praticado por pessoa por quem responda;
 - ato decorrente de coisa que lhe pertence; ou
 - simples imposição legal.

Modalidades

• Subjetiva

- Responsabilidade individual de ressarcir prejuízos decorrentes do fato gerador **ilícito**, uma vez comprovado o **dolo** ou **culpa** do agente.
 - **Direta**: agente responde por ato próprio.
 - **Indireta**: culpa presumida, conforme situações específicas, previstas em lei.
 - *Exemplos*: pais, tutores, proprietários de animais ou coisas inanimadas.

• Objetiva

- Responsabilidade por ato **lícito**, mas causador de perigo a terceiro, de quem tem dever de zelar pela não ocorrência de prejuízos.
- Decorre do **risco** assumido por quem exerce a atividade.
- Independente de comprovação de dolo ou culpa, bastando comprovação de **nexo causal** entre dano e ação que o produziu.
- Impossibilidade de caracterização na forma indireta.

Modalidades

- Concorrência de duas ou mais pessoas para a produção do dano.
- **Solidária**
 - Dever de reparação igualmente compartilhado.
 - Ambos os agentes respondem pela reparação total do dano.
 - Pode-se optar pela cobrança de apenas um deles – o de patrimônio mais acessível – e este, após cumprir a obrigação, poderá cobrar a parte de seu agente solidário.
- **Subsidiária**
 - Dever de reparação não compartilhado entre os agentes.
 - Identificação de um agente **principal**.
 - Agente subsidiário poderá ser cobrado pela reparação, apenas na hipótese de inadimplemento do agente principal.
 - *Exemplo*: fiador em contrato de locação.

Esferas de responsabilização

- **Ambiental (no âmbito civil)**

- Lei no 6.938/81: “o poluidor considerado a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3o, IV) –

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (art. 14, § 1º)

- Reponsabilidade **objetiva**, independente de culpa (não se aprecia subjetivamente a conduta), pois o agente assume o **risco integral** dos prejuízos decorrentes da atividade que pratica.
- **Solidária**, pois todos os que participam da conduta danosa ao meio ambiente devem responder, podendo o autor escolher um dos agentes como réu da ação civil pública, que posteriormente poderá regredir aos demais agentes.
- **Objetivo: Não deixar um passivo para a sociedade !**

Esferas de responsabilização

- **Ambiental**

- Indiretamente? Todo aquele que se beneficia !

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (Recurso Especial n.º 650.728, Relator Herman Benjamin, STJ, Dezembro/2009)

- Acordão paradigmático: ampliação do conceito de poluidor – tendência do STJ de incluir todos os que se “beneficiam” no pólo passivo das ações.
- *Exemplos: empresa locadora de máquinas para perfurar que também foi considerada responsável por se beneficiar economicamente; acidente com navio que transportava resíduos*

Esferas de responsabilização

- **Trabalhista: terceirização**

- **Subsidiária** pelos empregados terceirizados, realizadores de atividades de meio.
 - *Exemplo:* serviço de limpeza ou segurança.
- **Direta** por atividades terceirizadas, mas vinculadas à sua especialidade.
- **Direta** quando caracterizada terceirização ilícita, para mera desconstituição do vínculo direto.
 - *Exemplo:* empresa do setor de vestuário que terceiriza a produção de roupas.
- **Fundamental a verificação do objeto social da empresa**
- **Direitos Humanos e direito trabalhista ?** *Exemplo:* revista apenas de contratados – discriminação.

www.mattosfilho.com.br

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj. A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

NEW YORK

712 Fifth Avenue – 26th floor
New York NY USA 10019
T 1 646 695 1100